



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 20 / 5 / 2003  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10945.003152/93-01  
Recurso nº : 120.411  
Acórdão nº : 201-76.951

Recorrente : ROTTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

**PROCESSUAL. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.  
CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA  
EM JULGADO.**

Ação proposta pelo contribuinte com o mesmo objeto implica renúncia à esfera administrativa. Havendo decisão judicial já transitada em julgado, observam-se os critérios adotados pelo Poder Judiciário a favor do contribuinte.

**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROTTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

*Sérgio Gomes Velloso*  
Sérgio Gomes Velloso  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Antônio Carlos Atulim (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10945.003152/93-01  
Recurso nº : 120.411  
Acórdão nº : 201-76.951

Recorrente : **ROTTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**

### RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado o Auto de Infração em que é exigida dela a COFINS não recolhida no período compreendido entre agosto/92 a julho/93, fls. 26/31.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal de fl. 24, o contribuinte apresentou medida liminar que suspendia a exigibilidade do crédito tributário referente aos meses de dezembro/92 a setembro/93.

Cientificada do inteiro teor do Auto de Infração, a Recorrente apresentou a impugnação de fls. 38/40, instruindo-a com cópia dos DARFs de recolhimentos do FINSOCIAL, inicial da Medida Cautelar nº 936010130-3 e da medida liminar proferida naqueles autos.

Alegou a Recorrente, em sua defesa, que as parcelas objeto da autuação estão relacionadas à Medida Cautelar nº 936010130-3 e à Ação Declaratória nº 936010929-0, pois já pleiteada perante o Poder Judiciário a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL com aqueles que são devidas para a COFINS. Afirmar a Recorrente que o direito à compensação está previsto na Lei nº 8.383/91, art. 66. Alternativamente, requer que a compensação seja deferida administrativamente.

Às fls. 131/133, há Informação Fiscal relatando que a Recorrente teve deferido o direito à compensação do crédito de FINSOCIAL com os débitos da COFINS. Contudo, alega que os créditos de FINSOCIAL foram compensados com os débitos da COFINS da matriz e que o Auto de Infração refere-se ao estabelecimento filial que, inclusive, efetuou os recolhimentos de fls. 113/130. Portanto, a autuação diz respeito às diferenças não recolhidas pela filial.

O lançamento foi julgado procedente, consoante o Acórdão DRJ/CTA nº 447/2001, fls. 134/142, assim ementado:

*"LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OBRIGATORIEDADE.*

*A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, fazendo-se necessária sempre que presentes os pressupostos legais.*

*SUSPENSÃO DE PROCESSO. NÃO CABIMENTO.*

*O trâmite do processo administrativo fiscal sujeita-se ao previsto na legislação tributária, não cabendo sua suspensão, em julgamento de primeira instância, para que se aguarde o desenrolar de ação judicial.*

*COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL.*

*A existência de ação judicial, em nome da interessada, versando sobre direito de compensação, importa em renúncia às instâncias administrativas quanto a essa matéria.*

*MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO.*

*Em face do princípio da retroatividade benigna, reduz-se o percentual de multa de ofício de 100% para 75%, previsto na Lei nº 9.430, de 1996.*

*Lançamento procedente."*

Ainda irresignada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 147/149, ao qual anexou os documentos de fls. 150/197, que são as cópias da medida liminar deferida,



Processo nº : 10945.003152/93-01  
Recurso nº : 120.411  
Acórdão nº : 201-76.951

Ainda irresignada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 147/149, ao qual anexou os documentos de fls. 150/197, que são as cópias da medida liminar deferida, parecer do Ministério Público, sentença, acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, despacho que admitiu o Recurso Especial e Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, bem como certidão de decurso do prazo para a União Federal recorrer.

Alega a Recorrente que a decisão no processo judicial já transitou em julgado, ficando decidido que ela teria o direito à compensação de que trata este processo, glosada pela Fiscalização.

Subiram, assim, os autos a esta instância.

É o relatório.



Processo nº : 10945.003152/93-01  
Recurso nº : 120.411  
Acórdão nº : 201-76.951

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
SÉRGIO GOMES VELLOSO

A interposição do recurso se deu tempestivamente e atende aos demais requisitos.

Dos pedidos da Ação Cautelar e da Ação Declaratória nºs 9360110130-3 e 93601929-0, depreende-se haver sido requerido ao Poder Judiciário a declaração incidente do direito de a Recorrente compensar o crédito relativo aos valores indevidamente cobrados a título de FINSOCIAL com débitos tributários.

Desta forma, a Recorrente submeteu ao crivo do Poder Judiciário o exame das mesmas questões colocadas nos presentes autos, renunciando, assim, ao direito de discutir o mérito do recurso administrativo nesta esfera.

O Julgador Administrativo fica impossibilitado de conhecer da matéria posta ao conhecimento do Poder Judiciário.

Neste sentido, destaco posicionamento já adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e por esta Câmara, Acórdão nº 201-73.652 (Relator Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa):

*“NORMAS PROCESSUAIS - VIA JUDICIAL - A opção pela via judicial implica renúncia ou desistência da esfera administrativa no que for comum ao processo administrativo e ao processo judicial declarando-se constituído definitivamente o crédito tributário na esfera administrativa que, no entanto, ficará com sua exigibilidade suspensa. (...)*

*Recurso negado.”*

Logo, havendo a Recorrente proposta ação judicial, ainda que anteriormente à autuação, a Autoridade Julgadora Administrativa não deve conhecer da matéria idêntica, aplicando-se o ADN nº 03/96 e o art. 38 da Lei nº 6.830/80.

Todavia, de acordo com o a Informação Fiscal, os débitos estariam exigidos do estabelecimento filial e não da matriz. Por este motivo haveria objeto diferente daquele que trata a ação judicial. No entanto, da relação de fls. 166, verifica-se que os débitos compensados pertencem aos dois estabelecimentos da Recorrente.

Por outro lado, há um aspecto peculiar neste caso, pois, segundo noticiam os autos, a Recorrente obteve judicialmente, decisão transitada em julgado, o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a maior a título de Finsocial, que excederam a alíquota de 0,5%, com parcelas a vencerem da COFINS.

Neste sentido, entendo que o deslinde da controvérsia não pode ser outro senão aquele que assegure o cumprimento da decisão judicial transitada em julgado, a qual assegurou à Recorrente o direito à compensação, até mesmo porque o eventual não conhecimento do apelo, com a manutenção do lançamento forçará o ajuizamento da execução fiscal, na qual sagrar-se-á vencedora a Recorrente, uma vez que já há decisão judicial transitada em julgado a seu favor. Assim, os ônus sucumbenciais serão arcados pelo Erário. Por isto, o cumprimento da decisão judicial, com o cancelamento do Auto de Infração, evitará maiores gastos à Fazenda Nacional.



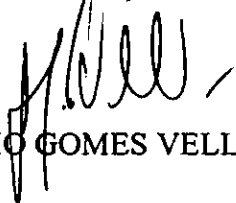
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

**Processo nº** : 10945.003152/93-01  
**Recurso nº** : 120.411  
**Acórdão nº** : 201-76.951

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para o fim de julgar improcedente o Auto de Infração, observando-se a decisão judicial do Superior Tribunal de Justiça supra-mencionada.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003.

  
SÉRGIO GOMES VELLOSO 